



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015572-78.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ANDERSON PEDROSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1770 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1015572-78.2023.8.26.0161

Comarca: Foro de Diadema - 04ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Apelante: Anderson Pedrosa Lima

Apelados: Recovery do Brasil Consultoria S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL II

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO E CESSÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, sob o fundamento de que a dívida possui origem em contrato bancário regularmente firmado e objeto de cessão de crédito. O apelante alega ausência de comprovação da exigibilidade do débito, ineficácia da cessão por falta de notificação e responsabilidade das rés pelos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a cessão de crédito sem notificação ao devedor impede a exigibilidade da dívida; (ii) estabelecer se há prova suficiente da existência e exigibilidade do débito; e (iii) verificar se a inscrição na plataforma de renegociação configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apelada cumpre o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar a origem do débito em faturas inadimplidas de contrato de empréstimo pessoal firmado entre o apelante e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à apelada. A ausência de impugnação categórica pelo apelante à contratação original ou à utilização do cartão de crédito, limitando-se a alegações genéricas, evidencia que não há controvérsia quanto à origem do débito. A ausência de notificação prévia do devedor sobre a cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não invalida a cessão nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal notificação visa apenas proteger o

devedor que efetue pagamento ao credor originário de boa-fé, o que não é o caso dos autos. Inexiste prova de pagamento do débito pelo apelante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Não configurado dano moral, pois a cobrança decorre de débito existente e a inscrição na plataforma de renegociação não expõe o consumidor a constrangimento ou lesão à honra. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de notificação de cessão de crédito ao devedor não impede a validade da cessão, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, somente tendo consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo. 2. A inscrição de débito em plataforma de renegociação não equivale a negativação em órgãos de proteção ao crédito e não gera, por si só, dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 290; CPC, arts. 373, II, 85, §11

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08.02.2011; STJ, AgInt no AREsp 2024672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1103353-74.2016.8.26.0100, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2019; TJSP, Apelação Cível 1007719-75.2018.8.26.0037, Relator Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson Pedrosa Lima (fls. 330/342) em face da r. sentença proferida às fls. 322/327, a qual julgou improcedente a pretensão inicial formulada na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada em face de Recovery do Brasil Consultoria S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por **Anderson Pedrosa Lima contra Recovery do Brasil Consultoria S.A. e***

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 22. Em razão da sucumbência, arcará o autor com eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a justiça gratuita deferida (art. 98, §3º, do CPC).”.

Em apelação, alega, em síntese, **(i)** ausência de comprovação acerca da exigibilidade do débito, deixando de apresentar demonstrativo ou memorial de cálculo em relação à quantia impugnada; **(ii)** ineficácia da cessão de crédito perante o devedor não notificado; **(iii)** ausência de comprovação de existência e exigibilidade do crédito cedido; **(iv)** caracterização da responsabilidade civil das apeladas, para indenização dos danos morais experimentados.

Pretende a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente, com a declaração de inexigibilidade do débito impugnado, assim como a condenação da apelada em indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, eis que o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, conforme decisão de fl. 73/74, e contrarrazoado às fls. 346/370.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que houve a concessão em primeiro grau de jurisdição do benefício da justiça gratuita à parte autora, ora apelante. Em que pese a alegação das recorridas de que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, estas não apresentaram quaisquer elementos

para afastar a condição de necessitada do autor, razão pela qual a impugnação não deve prosperar.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais, em que o apelante noticiou ter verificado a negativação de seu nome junto à plataforma “Serasa Limpa Nome”, promovida pelas apeladas, em relação ao débito de contrato nº 000808955, no valor de R\$ 3.690,07, vencido em 01/12/2021, cuja origem alega desconhecer. Atribui falha na prestação de serviço da apelada, com a irregularidade da inscrição de seu nome e CPF nos órgãos de proteção de crédito, pelo que experimentou danos morais em razão da publicidade negativa. Postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da apelada em indenização por danos morais.

Em contestação, de fls. 83/112, a apelada defendeu que o autor não estaria negativado, uma vez que a dívida posta à lide está inserida em plataforma extrajudicial privada, que não gera qualquer prejuízo negativo ao score ou publicidade a terceiros. Ademais, aduziu ser o débito oriundo de contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoal formalizado junto ao Banco Pan S/A, sendo objeto de cessão às recorridas em 21/09/2022, com regular notificação da operação ao autor. Por fim, sustentou quanto à ausência de comprovação de danos morais, ante a regularidade da cobrança dos débitos e das correspondentes inscrições negativas. Posicionou-se pela improcedência. Juntou documentos às fls. 253/265.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual

se insurge a parte apelante.

A apelada se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC, ao comprovar fato impeditivo do direito pretendido pela apelante, ou seja, a recorrida demonstrou que o débito tem origem em contrato de empréstimo pessoal entre o autor e o Banco Pan S.A., firmado em 13/09/2021, sob o nº 000808955, no valor original de R\$ 2.417,40, assinado eletronicamente, conforme fls. 253/257. O referido débito foi objeto de cessão de crédito entre o Banco Pan S.A e as apeladas, em 21/09/2022, conforme certidão de fls. 265, emitida pelo 07º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, pelo valor de R\$ 2.493,29.

Ressalte-se, ainda, que eventual divergência na numeração utilizada apenas internamente pelo banco cedente junto ao fundo cessionário, bem como aquela utilizada pelo órgão mantenedor do cadastro restritivo para a inscrição da dívida, referente ao “número de contrato”, por si só, não torna a cessão inválida.

Além disso, notório que as instituições financeiras, quando inscrevem o nome do cliente no rol de inadimplentes, o fazem pelo valor atualizado da dívida, o que gera uma diferença com relação ao *quantum* constante na certidão do órgão de proteção ao crédito, bem como na certidão de cessão.

Deste modo, não resta dúvida de que o débito inscrito na plataforma “Serasa” teria origem em dívida contraída em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário que o apelante contratou junto ao Banco Pan S.A.

O apelante, por sua vez, em réplica (fls. 269/276), não nega categoricamente a existência de relação jurídica com a instituição bancária cedente do débito inscrito ou a inadimplência informada em relação à operação

bancária que gerou o débito em comento. Muito pelo contrário, limita-se apenas a impugnar, de forma genérica e evasiva, a existência de comprovação do débito e da cessão ocorrida. Evidencia-se, portanto, que não foi especificamente impugnada a contratação junto ao banco cedente que deu origem ao débito inscrito e a alegação de inadimplência.

Além disso, em momento algum o apelante alegou de modo claro e concreto a ocorrência de fraude ou qualquer vício do consentimento, apenas se apegando, genericamente, à inexistência de comprovação da dívida e da cessão. Ora, tais alegações evasivas não correspondem ao comportamento de quem realmente foi vítima de uma fraude.

No que tange à notificação do devedor, sobre a cessão de crédito, sua ausência interfere no plano da eficácia do pagamento eventualmente feito em favor do credor original, gerando efeitos de satisfação do débito, pela falta de comunicação da cessão.

Mas não é essa a discussão dos autos, pelo que a argumentação do apelante não a ajuda, pois pretende a declaração de inexistência de débito (que efetivamente existe) e a indenização por danos morais, por não ter sido cientificada da cessão do crédito a apelada.

Eventual ausência de comunicação do devedor, sobre a cessão de crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tornaria inválida a cessão.

Essa regra tem por objetivo informar o devedor a quem deve pagar, quem é seu credor, para evitar que pague mal.

A ausência de notificação a que se refere o artigo 290 do CC não impede a inscrição do devedor no rol de maus pagadores. A eventual inobservância do referido dispositivo tão somente impede que o cessionário se insurja contra eventual pagamento realizado, pelo devedor, diretamente ao cedente.

A norma legal em comento tem por função essencial proteger o devedor que, não notificado e de boa-fé, paga sua dívida à pessoa errada. Por esta razão, o devedor deve ser avisado que o seu débito, a partir da notificação, deverá ser pago a outra pessoa, estranha à relação original, cessionária dos créditos.

Na hipótese, o apelante não provou qualquer quitação da dívida, tampouco ausência de notificação, pelo que não lhe socorre eventual argumento de irregularidade na cessão do crédito.

O apelante não foi capaz de produzir qualquer prova e se desincumbir da obrigação de arcar com a dívida.

Nesse sentido, bem obtemperou o D. Magistrado singular:

“E muito embora o autor tenha alegado, em réplica, ineficácia probatória das telas sistêmicas e ausência de demonstração de evolução do débito, sequer impugnou, de forma específica, o contrato que originou a dívida ora impugnada (fls. 253/257), contrato este que contém a selfie do autor, bem como indicou a geolocalização da transação e o dispositivo utilizado para tanto.” - destaquei

Ainda, não se pode confundir a notificação feita pelos órgãos restritivos ao encaminhar o nome do consumidor aos cadastros restritivos com a ausência de notificação por parte do cedente e cessionário nos contratos de cessão de crédito.

Confira-se ementa de julgado do C. STJ que sintetiza as implicações da falta de notificação da cessão de crédito:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR.

*CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - **Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação.** Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - **O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.** A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - *Recurso Especial a que se nega provimento*” (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011 - destaquei)*

Conforme orientação jurisprudencial acima, dentre os efeitos da ausência de notificação da cessão, não consta a possibilidade de o devedor se opor aos métodos de cobrança exercidos pelo novo credor, o que encampa a inscrição de seu nome em cadastro negativo.

No mesmo sentido, julgado mais recente do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.** (STJ - AgInt no AREsp: 2024672 DF 2021/0352958-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022 - destaquei)

Fato é que o débito é incontroverso e a ausência de notificação de sua cessão, se fosse o caso, não daria base para declaração de sua inexistência, tampouco para condenação da cessionária por indenização por danos morais, por ter inserido o nome da parte apelante no cadastro de

devedores em razão de débito que comprovou nos autos a existência.

É neste sentido o entendimento desta C. Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Contratos bancários – Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que ensejou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Ré comprova que a dívida é oriunda de inadimplemento de contratos firmados com o Banco Caixa Econômica Federal, que lhe cedeu depois o crédito - Ré apresentou elementos informativos que demonstram a origem da dívida fundada em contrato de abertura de conta corrente – A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não impede a validade da cessão, mas apenas tem consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo – Inteligência do art. 290 do Código Civil – Não verificação de pagamento no caso concreto - Dano moral – Inexistência – **Ante a comprovação do débito, a negativação do nome do devedor consiste em exercício regular de direito do credora, ainda que cessionária - Ausência de conduta ilícita que possa ser imputada à ré** – Manutenção da improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art.85, § 11, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação.”* (TJSP; Apelação Cível 1103353-74.2016.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019) - destaquei

*“Ação indenizatória. Dano moral. Relação de consumo. Cartão de crédito. Termo de adesão juntado aos autos. Alegação da autora de que o cartão se encontra cancelado. **Cessão de crédito. Ausência de notificação de cessão de crédito não impede a inclusão do nome do devedor no rol de maus pagadores. Autora não comprovou o pagamento das faturas do cartão cujo inadimplemento teria ensejado a negativação. Inserção legítima de nome em órgãos de proteção ao crédito. Inocorrência de dano moral indenizável. Recurso desprovido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1007719-75.2018.8.26.0037; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019) - destaquei

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Contratos bancários – Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que ensejou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Ré comprova que a dívida é oriunda de inadimplemento de contratos firmados com o Banco Santander S/A, que lhe cedeu depois o crédito - **Ré apresentou elementos informativos que demonstram a origem da dívida fundada em contrato de mútuo – A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não impede a validade da cessão, mas apenas tem consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo – Inteligência do art. 290 do Código Civil – Não verificação de pagamento no caso concreto - Dano moral – Inexistência – Ante a comprovação do débito, a negativação do nome do devedor consiste em exercício regular de direito do credora, ainda que cessionária - Ausência de conduta***

ilícita que possa ser imputada à ré – Manutenção da improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais. JUSTIÇA GRATUITA – Sentença que deferiu a gratuidade de justiça ao autor, deixando de condená-lo ao pagamento das custas e das despesas processuais, mas mantendo a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios – Descabimento – Benefício da justiça gratuita também compreende a condenação à verba honorária, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015 – Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1014992-47.2017.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 21/08/2018) - destaquei

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença, com o desprovimento do recurso.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA